



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº153/03

Ref.: Processo 52400.001286/03

Em, 16/06/03

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O FUNCIONÁRIO DA PARTE TERIA SIDO VÍTIMA DE FURTO. PEDIDO FORMULADO EM DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ITEM 15.2.1 DA RESOLUÇÃO 083/2001. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTA CAUSA PARA A PERDA DO PRAZO. PRELIMINARMENTE, PELO NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO; NO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas sobre a possibilidade de dilatar-se o prazo para apresentação de manifestações às Oposições apresentadas nos autos de pedidos de registros.

A parte fundamenta o seu pedido de dilação de prazo no fato de que seu mensageiro teria sido vítima de furto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se ter em vista que no pedido de concessão de novo prazo *sub examine* não se respeitou as normas procedimentais vigentes, visto que, conforme se lê no item 15.2.1 da Resolução nº 083/2001, o pedido de concessão de prazo adicional para a prática de ato não realizado por justa causa, "*deverá ser apresentado mediante requerimento, conforme modelo instituído, com a assinatura do requerente, com a identificação do signatário, devidamente qualificado, conforme instrução prevista no Manual do Usuário.*" Ora, no caso, a parte fez o seu pedido por meio de fax, não obedecendo o disposto na Resolução nº 083/2001. Assim, preliminarmente, não deverá ser conhecido o pedido de concessão de novo prazo.

No mérito, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 9.279/96, em seu art. 221:

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

§ 2º. Reconhecida a justa causa, a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Conforme se pode inferir da leitura do artigo acima transcrito, a lei prevê a possibilidade de conceder-se novo prazo para a prática de determinado ato, desde que a parte comprove que deixou de praticá-lo por justa causa. Ora, muito embora o fato do funcionário da parte ter sido vítima de furto, em tese, possa adequar-se ao conceito de justa causa – evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato – não há nos autos qualquer prova do fato alegado pela parte, apenas consta declaração sua, o que não é o bastante para se comprovar a justa causa.

À vista do exposto, opino preliminarmente pelo não-conhecimento do pedido, e, no mérito, tendo-se em vista a ausência de prova do fato alegado como justa causa, pelo indeferimento do pedido.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.001286/2003

Em 23/06/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 153/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRMA

24/6/03